



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192674 - CE (2024/0005078-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A F C
ADVOGADOS : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça

vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 01 de julho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 192674 - CE (2024/0005078-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : A F C
ADVOGADOS : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383
FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça

vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A. F. C. agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

A defesa reitera o pedido de trancamento da ação penal – em razão da denúncia em desfavor do recorrente, que lhe imputou a prática de corrupção ativa e associação criminosa –, diante da inépcia da inicial, por não descrever a conduta do paciente, e da ausência de justa causa para o seu prosseguimento, dada a falta de indícios de autoria e materialidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O recorrente foi denunciado, pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 333, parágrafo único, por três vezes, e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pelo Juízo monocrático, que entendeu preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não constato caracterizadas na espécie.

Observado que a denúncia é a peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do direito de punir, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado o correto exercício do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia em favor dele.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "[a] denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

Dito isso, no caso, não identifico razões a ensejar o pretendido encerramento prematuro do processo originário. Isso porque a descrição das condutas criminosas atribuídas ao paciente, a meu ver, satisfaz os requisitos para o início de uma ação penal.

A denúncia contém narrativa clara da prática dos delitos, pois relata o seguinte (fls. 23-25, grifei):

Extrai-se dos fólios do anexo procedimento investigatório criminal nº 06.2018.0001113-4, com todas suas peças e apensos, que o primeiro denunciado, servidor público estadual, vinculado à SEMACE - Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará - como também junto à SEMA – Secretaria do Meio Ambiente, onde exerceu a função gratificada durante o período compreendido entre de 02 de maio de 2016 a 23 de novembro de 2017, época em se sucederam os fatos a ele imputados, **ao tempo em que manteve contatos espúrios com o segundo denunciado, corrompendo-se, ao defender interesses de terceiros, notadamente do terceiro denunciado e de empresas por este administradas.**

As informações preliminares colhidas antes e durante as investigações dão, conta de que reiterados atos criminosos estariam a ocorrer em vários setores da SEMACE e em outros órgãos ambientais do estado e municípios, seja através de prática individual, como no caso vertente ou envolvendo mais de um servidor, em conluio com particulares, sempre de modo a auferirem vantagens ilícitas e a violarem dispositivos penais com o fito de atenderem a interesses de particulares.

[...]

No que concerne a conduta do segundo denunciado, A. C. R., sabe-se que este articulou com demais interessados, ainda não completamente identificados, para quem prestava serviços de despachante, por intermédio da sua empresa, a Trâmite. É fato que nas conversas entre os investigados ora denunciados,

pelo menos mais duas pessoas foram citadas, A. F. C., empresário e um empregado deste, de nome "C.", ainda não identificado, que segundo depoimento prestado na sede do Gaeco por Alexandre César Rodrigues, seria o "financeiro" ou seja, um empregado de A. F. C.

Assevere-se por oportuno, que a contratação da empresa "Trâmite Serviços de Tramitação de Documentos" pertencente ao segundo denunciado, servia exatamente para facilitar os "trâmites da negociação espúria", tomando um ar aparentemente legal de serviços de despachante de negócios imobiliários.

[...]

Assim agindo, o denunciado J. L. de A. C. atingiu por três vezes o tipo penal previsto no Art. 317 do código penal, cuja definição é "Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem."

Assim agindo, os denunciados A. C. R. A. e A. F. C. atingiram por três vezes o tipo penal previsto no Artigo 333 do código penal, de forma qualificada, cuja definição é Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

De igual modo os três cometeram o crime associação criminosa, como definido no Art. 288 do código penal: Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Todos os tipos penais em concurso material.

A Corte estadual refutou o pleito defensivo, nestes termos (fls. 769-770, grifei):

Compulsando os autos nº 0808088-80.2022.8.06.0001, constata-se que a denúncia apontou o paciente como participante e beneficiário direto de uma trama criminosa continuada no tempo, que culminou na concessão de um licenciamento ambiental autorizado por servidor público vinculado à SEMACE, sob mediação do proprietário da empresa Trâmites Serviços de Tramitação de Documentos. Condutas tipificadas nos arts. 288 e 333 do CPP:

[...]

Nota-se que a denúncia classificou corretamente a conduta típica praticada pelo **paciente, ante indícios substantivos de que, mediante pagamento, ele recorreu ao auxílio de um particular para ver autorizado um licenciamento ambiental de seu interesse.**

Para explicitar o substrato fático da imputação sob enfoque, o representante ministerial se reportou a conversas travadas entre L. J. A. e A. C. R. (ambos corréus), em que **o nome do paciente é**

citado no contexto da negociação que culminou na concessão do referido licenciamento. Tais conversas foram transcritas e coligidas à peça acusatória, e revelam que o paciente era chamado pelos corréus de “CANÁRIO” e “ITALIANO”, em referência ao seu sobrenome, “CANALI”.

Examinando esses diálogos, o representante ministerial verificou indícios de que L. J. A. se dispôs, mediante contrapartida em dinheiro, a providenciar o licenciamento ambiental em favor do paciente, conforme solicitado por A. C. R.

Logo, é incabível falar no presente caso de trancamento da ação penal originária, porquanto **a denúncia foi subsidiada por amplo acervo de elementos informativos, notadamente relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas.**

A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

É certo que não se pode excluir a possibilidade de eventual absolvição do acusado. No entanto, entendo não ser cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da conduta do ora agravante.

Assim, não identifico a alegada inépcia da denúncia.

Quanto à apontada ausência de justa causa, destaco que "a denúncia foi subsidiada por amplo acervo de elementos informativos, notadamente relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas" (fl. 770), o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

Portanto, não constato carência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão**

agravada.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 192.674 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0005078-0

Número de Origem:

06357645320238060000 08080888020228060001 08080888020228060001082022002515141
082022002515141 6357645320238060000 8080888020228060001
8080888020228060001082022002515141 82022002515141

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F C

ADVOGADOS : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918

GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722

BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118

ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : A C R A

CORRÉU : L J DE A C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F C

ADVOGADOS : SERGIO BRUNO ARAUJO REBOUÇAS - CE018383

FELINTO ALVES MARTINS FILHO - CE018918
GILBERTO ANTONIO FERNANDES PINHEIRO JUNIOR - CE027722
BEATRIZ CHAVES BITTENCOURT DE ALBUQUERQUE - CE044118
ANA BEATRIZ BARROS DE SIQUEIRA - CE040049
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024